

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1498 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	23
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 707/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492087202283,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA para atuar nas audiências a serem realizadas, por meio virtual, em 26 de julho de 2022, Autos n. 0001285-18.2018.8.27.2733 e 27 de julho de 2022, Autos n. 0001536-41.2018.8.27.2733, 0001506-98.2021.8.27.2733, 0003473-18.2020.8.27.2733 e 0000505-44.2022.8.27.2733, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 708/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010493852202282,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	057/2022 059/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 709/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010493919202289,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	049/2022	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	051/2022	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 710/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor dos e-Doc's n. 07010493231202215 e 07010492201202275 ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 10 de maio a 10 de julho de 2022 e 11 de julho a 9 de agosto de 2022, durante o usufruto de licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 711/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010493796202286,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n. 113912, no Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 763/2013, a parte que estabeleceu lotação à servidora Márcia Aparecida Arruda de Menezes na Controladoria Interna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 712/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o afastamento da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 19 de julho a 17 de agosto de 2022, bem como do respectivo suplente,

CONSIDERANDO o afastamento do 5º e 6º Promotores de Justiça da Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 20 a 24 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 338/2022

PROCESSO N.: 2009.0701.00412

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 033/2009 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS/TO – 12º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0160844), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 033/2009, firmado em 1º de setembro de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA, referente à locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 02/09/2022 a 01/09/2024, deferindo a lavratura definitiva do Décimo Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/07/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 026/2015 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SR.^a SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 2015.0701.00146,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 026/2015 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de maio de 2015, conforme a seguir:

PROCESSO: 2015.0701.00146

CONTRATADO: SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itacajá/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 026/2015 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.472,12
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,73%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 172,68
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 23.05.2022	R\$ 1.644,80

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/07/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 032/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA PRECISA CLIPPING LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1516.0000569/2019-65,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 032/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 19 de junho de 2020, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000569/2019-65

CONTRATADA: PRECISA CLIPPING LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO TOCANTINS, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades desta Instituição, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial n. 006/2020, Processo administrativo n. 19.30.1516.0000569/2019-65, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 032/2020 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0012160 (Fls. 84/87 do Volume I)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 5.850,90
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,89%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 695,67
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 20.06.2022	R\$ 6.546,57

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/07/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 057/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n. 19.30.1514.0001124/2021-42, PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa F. C. SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n. 33.830.168/0001-83, neste ato, representada por Bismark Almeida Santos, RG n. 1066408 - SSP/TO e CPF n. 035.966.381-86 e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 028/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 028/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1514.0001124/2021-42, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2 Do preço registrado por item

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
-	1	Resma de Papel A4 branco, 75g/m², 210 x 297mm, 500 fls, p/ uso profissional.	CHAMEX	UN	4.500	21,49	96.705,00
-	2	Resma de Papel A3 branco, AP 75, 297 x 420 mm, 500 fls, p/ uso profissional.	CHAMEX	UN	25	65,00	1.625,00
2	6	Tesoura 8" 21cm; lâminas em aço inoxidável, cabo anatômico.	BRW	UN	120	7,50	900,00
2	7	Extrator de grampos, em zinco ou aço cromado, tipo espátula.	CAVIA	UN	250	1,60	400,00
2	8	Estilete lâmina de aço inox longo 18 mm, medindo 15cm, corpo polipropileno rígido, dispositivo para travar a lâmina.	CARBIRINK	UN	120	3,00	360,00
2	9	Espátula Para Aplicação de Adesivos e Film, medida de 10x7x0,3cm	HL	UN	10	15,55	155,50
3	10	Caderno capa dura (livro ata) com folhas numeradas c/ 50 fls; capa/contracapa na cor preta em papelão 700 grs, plastificado.	SÃO DOMINGOS	UN	100	8,00	800,00
3	11	Caderno capa dura (livro ata) com folhas numeradas c/ 100 fls; capa/contracapa na cor preta em papelão 700 grs, plastificado.	SÃO DOMINGOS	UN	100	10,80	1.080,00
3	12	Caderno capa dura (livro ata) com folhas numeradas c/ 200 fls; capa/contracapa na cor preta em papelão 700 grs, plastificado.	SÃO DOMINGOS	UN	50	18,75	937,50
3	13	Caderno de protocolo (livro protocolo de correspondência) com folhas numeradas c/ 104 fls; capa/contracapa em papelão, 154 x 216 mm plastificado.	SÃO DOMINGOS	UN	60	11,20	672,00
7	23	Grampeador p/100 fls, modelo 938; metálico profissional, grampos 23/6, 23/8, 23/10, 23/13, 23/15; ajuste de profundidade, compartimento para armazenar grampos, base antiderrapante.	BRW	UN	10	76,90	769,00
7	24	Grampeador de mesa médio; capacidade para grampear até 25 fls de gramatura 75g/m², grampos 26/6; estrutura em metal; na cor preta, medindo não inferior a 15 cm.	BRW	UN	120	21,20	2.544,00
8	25	Apontador de lápis, manual, portátil, com no mínimo 1 (uma) entrada, em material plástico rígido, com depósito.	BRW	UN	150	3,54	531,00
8	26	Borracha plástica apagadora de escrita, na cor branca ou colorida macia, com cinta plástica, tamanho 42 mm de comprimento x 21 mm de largura x 11 mm.	REDBOR	UN	300	1,64	492,00
8	27	Lápis n. 2, grafite ultrarresistente, corpo hexagonal grafite HB2 flexível.	MASTERPRINT	UN	1.500	0,95	1.425,00
8	28	Régua comum 30 cm, transparente material plástico rígido na cor cristal, gradação milimetrada.	WALEU	UN	150	1,75	262,50
8	29	Régua comum 60 cm, em metal na cor metálica, gradação milimetrada.	WALEU	UN	40	26,19	1.047,60
15	63	Arquivo AZ Lombo largo, tipo ofício, papelão prensado, na cor preta, medindo 350 mm de comprimento x 280 mm de largura, com lombada de 80 mm de largura, um bolsa plástica transparente para identificação com etiqueta inclusa, com ferragem tipo alavanca e compressor em metal cromado, não oxidável, com orifício redondo na lombada, com ponteiros metálicas na parte inferior da pasta.	CHIES	UN	100	12,00	1.200,00
15	64	Caixa Arquivo Morto Polítona Ofício, na cor azul – tamanho 350 x 250 x 130 mm.	ALAPLAST	UN	1.500	6,99	10.485,00
-	77	Saco Plástico transparente tam = 30cm x 20cm	PLAST	KG	3	42,00	126,00
-	78	Rolo de barbante: barbante 8 fios 100% algodão, rolo com 350 metros.	JK	UN	30	35,00	1.050,00
-	79	Umeclante para os dedos (molha dedo) em pasta, com estobo plástico 12 g.	GR QUIMICA	UN	100	3,40	340,00
-	80	Liga de borracha sintética resistente: elástico amarelo-ouro, pacote com 100 unid.	REDBOR	PCT	50	3,70	185,00
VALOR TOTAL							124.092,10

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará

os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na

Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 7 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet,

correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for

o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por Bismark Almeida Santos, Usuário Externo, em 18/07/2022

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 013/2022

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD) de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010491435202211,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 013/2022

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	140016	Bruno Manoel Vieira Borralho	Analista Ministerial	01/07/2022	Aprovado
2.	139316	Dayve de Jesus Queiroz	Motorista Profissional	01/07/2022	Aprovado
3.	140316	Marcelo Almeida de Deus	Técnico Ministerial Especializado	01/07/2022	Aprovado
4.	89108	Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo	Analista Ministerial	01/07/2022	Aprovada
5.	113712	Junior Dolgas Lacerda	Oficial de Diligências	02/07/2022	Aprovado
6.	125414	Marcela da Silva Farias	Analista Ministerial	02/07/2022	Aprovada
7.	114612	Dalethe Borges Messias	Técnico Ministerial	03/07/2022	Aprovada
8.	74907	Emannuella Sales Sousa Oliveira	Analista Ministerial	03/07/2022	Aprovada
9.	121113	Leandro de Assis Reis	Analista Ministerial	03/07/2022	Aprovado
10.	129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial	03/07/2022	Aprovada
11.	139916	Abidias Alves de Sousa	Oficial de Diligências	04/07/2022	Aprovado
12.	140516	Maria Aparecida Auricelia Araujo Pires	Oficial de Diligências	04/07/2022	Aprovada
13.	114912	Joao Neto Moura Rodrigues	Oficial de Diligências	05/07/2022	Aprovado
14.	103610	Adilson Cabral de Souza Junior	Analista Ministerial	06/07/2022	Aprovado
15.	110311	Adriana Reis Dutra	Analista Ministerial	07/07/2022	Aprovada
16.	89608	Celio Jose de Brito Costa	Analista Ministerial	07/07/2022	Aprovado
17.	89408	Railton Hilario Carreiro	Motorista Profissional	07/07/2022	Aprovado
18.	114312	Darlin Didiene de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	09/07/2022	Aprovada

19.	115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	Técnico Ministerial	10/07/2022	Aprovada
20.	115512	Ceir Oliveira Neto	Técnico Ministerial	10/07/2022	Aprovado
21.	114812	Dejane Pereira David	Técnico Ministerial	10/07/2022	Aprovada
22.	89508	Fernando Valadares Torres Correia	Oficial de Diligências	10/07/2022	Aprovado
23.	89808	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Auxiliar Ministerial	10/07/2022	Aprovada
24.	115012	Fernanda Alves Matias Costa	Analista Ministerial Especializado	11/07/2022	Aprovada
25.	91108	Rayson Romulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado	12/07/2022	Aprovado
26.	75207	Uilton da Silva Borges	Analista Ministerial Especializado	12/07/2022	Aprovado
27.	104610	Zenaide Aires dos Santos	Técnico Ministerial	12/07/2022	Aprovada
28.	103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	Analista Ministerial Especializado	13/07/2022	Aprovada
29.	124414	Jan Tarik Martins Nazorek	Técnico Ministerial Especializado	14/07/2022	Aprovado
30.	89308	Polyana Sales da Silva Oliveira	Analista Ministerial	14/07/2022	Aprovada
31.	90008	David Antonio da Silva	Auxiliar Ministerial	15/07/2022	Aprovado
32.	115812	Ivany Bezerra Soares Cotica	Oficial de Diligências	16/07/2022	Aprovada
33.	115112	Estevina Brito dos Santos	Analista Ministerial Especializado	17/07/2022	Aprovada
34.	75507	Fernanda Nunes Figueiredo	Analista Ministerial	17/07/2022	Aprovada
35.	50204	Hellen Cristina Correia Aires	Analista Ministerial	17/07/2022	Aprovada
36.	116012	Raimundo Linhares de Araujo Neto	Técnico Ministerial Especializado	18/07/2022	Aprovado
37.	137416	Thayane dos Reis Silva Leal	Analista Ministerial	18/07/2022	Aprovada
38.	115712	Claudia Melo da Paz	Técnico Ministerial	19/07/2022	Aprovada
39.	104910	Marcello Gasques Bernardeli	Analista Ministerial	19/07/2022	Aprovado
40.	75107	Sostenis Feitosa de Carvalho	Oficial de Diligências	19/07/2022	Aprovado
41.	90508	Luzia Souza de Abreu Campos	Técnico Ministerial	22/07/2022	Aprovada
42.	116412	Helmuth Perleberg Neto	Oficial de Diligências	23/07/2022	Aprovado
43.	75307	Karen Cristina de Melo e Barros	Analista Ministerial	23/07/2022	Aprovada
44.	75707	Silvia Borges de Sousa Quinan	Analista Ministerial	23/07/2022	Aprovada
45.	116512	Flavio Lucio Herculano	Técnico Ministerial	24/07/2022	Aprovado
46.	75807	Bruno Machado Carneiro	Analista Ministerial Especializado	26/07/2022	Aprovado
47.	90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	Auxiliar Ministerial Especializado	29/07/2022	Aprovado
48.	140616	Mozart Dias Martins	Analista Ministerial Especializado	29/07/2022	Aprovado**
49.	38501	Elisandra Gomes Pimentel Dutra	Analista Ministerial	31/07/2022	Aprovada

** servidor afastado por mais de 90 dias. Repetiu-se a avaliação do ano anterior

ATO CHGAB/DG N. 014/2022

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010491435202211,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 014/2022

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	140016	Bruno Manoel Vieira Borralho	Analista Ministerial	HA4	HA5	01/07/2022
2.	139316	Dayve de Jesus Queiroz	Motorista Profissional	DA4	DA5	01/07/2022
3.	140316	Marcelo Almeida de Deus	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	01/07/2022
4.	89108	Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo	Analista Ministerial	HB6	HB7	01/07/2022
5.	113712	Junior Dolglas Lacerda	Oficial de Diligências	GB2	GB3	02/07/2022
6.	125414	Marcela da Silva Farias	Analista Ministerial	HA6	HB1	02/07/2022
7.	114612	Dalethe Borges Messias	Técnico Ministerial	EB2	EB3	03/07/2022
8.	74907	Emannuella Sales Sousa Oliveira	Analista Ministerial	HB7	HB8	03/07/2022
9.	121113	Leandro de Assis Reis	Analista Ministerial	HB1	HB2	03/07/2022
10.	129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial	HA5	HA6	03/07/2022
11.	139916	Abidias Alves de Sousa	Oficial de Diligências	GA4	GA5	04/07/2022
12.	140516	Maria Aparecida Auricelia Araujo Pires	Oficial de Diligências	GA4	GA5	04/07/2022
13.	114912	Joao Neto Moura Rodrigues	Oficial de Diligências	GB2	GB3	05/07/2022
14.	103610	Adilson Cabral de Souza Junior	Analista Ministerial	HB4	HB5	06/07/2022
15.	110311	Adriana Reis Dutra	Analista Ministerial	HB3	HB4	07/07/2022
16.	89608	Celio Jose de Brito Costa	Analista Ministerial	HB6	HB7	07/07/2022
17.	89408	Railton Hilario Carreiro	Motorista Profissional	DB6	DB7	07/07/2022
18.	114312	Darlin Didiene de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	09/07/2022
19.	115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	Técnico Ministerial	EB2	EB3	10/07/2022
20.	115512	Ceir Oliveira Neto	Técnico Ministerial	EB2	EB3	10/07/2022
21.	114812	Dejane Pereira David	Técnico Ministerial	EB2	EB3	10/07/2022
22.	89508	Fernando Valadares Torres Correia	Oficial de Diligências	GB6	GB7	10/07/2022
23.	89808	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Auxiliar Ministerial	AB6	AB7	10/07/2022
24.	115012	Fernanda Alves Matias Costa	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	11/07/2022
25.	91108	Rayson Romulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	12/07/2022
26.	75207	Uilton da Silva Borges	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	12/07/2022
27.	104610	Zenaide Aires dos Santos	Técnico Ministerial	EB4	EB5	12/07/2022
28.	103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	13/07/2022
29.	124414	Jan Tarik Martins Nazorek	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	14/07/2022
30.	89308	Polyana Sales da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB6	HB7	14/07/2022
31.	90008	David Antonio da Silva	Auxiliar Ministerial	AB6	AB7	15/07/2022
32.	115812	Ivany Bezerra Soares Cotica	Oficial de Diligências	GB2	GB3	16/07/2022
33.	115112	Estevina Brito dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	17/07/2022
34.	75507	Fernanda Nunes Figueiredo	Analista Ministerial	HB7	HB8	17/07/2022
35.	50204	Hellen Cristina Correia Aires	Analista Ministerial	HB7	HB8	17/07/2022
36.	116012	Raimundo Linhares de Araujo Neto	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	18/07/2022
37.	137416	Thayane dos Reis Silva Leal	Analista Ministerial	HA4	HA5	18/07/2022
38.	115712	Claudia Melo da Paz	Técnico Ministerial	EB2	EB3	19/07/2022
39.	104910	Marcello Gasques Bernardeli	Analista Ministerial	HB4	HB5	19/07/2022
40.	75107	Sostenis Feitosa de Carvalho	Oficial de Diligências	GB7	GB8	19/07/2022
41.	90508	Luzia Souza de Abreu Campos	Técnico Ministerial	EB6	EB7	22/07/2022
42.	116412	Helmuth Perleberg Neto	Oficial de Diligências	GB2	GB3	23/07/2022
43.	75307	Karen Cristina de Melo e Barros	Analista Ministerial	HB7	HB8	23/07/2022
44.	75707	Silvia Borges de Sousa Quinan	Analista Ministerial	HB7	HB8	23/07/2022
45.	116512	Flavio Lucio Herculano	Técnico Ministerial	EB2	EB3	24/07/2022
46.	75807	Bruno Machado Carneiro	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	26/07/2022
47.	90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	29/07/2022
48.	38501	Elisandra Gomes Pimentel Dutra	Analista Ministerial	HB3	HB4	31/07/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 049/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000828/2022-21

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MARCELO VITOR PETRAZZINI

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: 9.580,00 (nove mil quinhentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 18/07/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: MARCELO VITOR PETRAZZINI

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/07/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 051/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000708/2022-60

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ELISANGELA F. DOS SANTOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VALOR TOTAL: R\$ 14.591,50 (catorze mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 180 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 18/07/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ELISÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/07/2022

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2239/2022

Processo: 2022.0001064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Mutum, tendo como proprietário(a) Albertino Pereira dos Santos, CPF: nº 058.991.****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mutum, situada no Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Albertino Pereira dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DO BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2236/2022

Processo: 2022.0004115

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a 2ª. Promotoria de Justiça em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a pesca predatória, consistente em rede de arrasto no rio que passa no Município de Sampaio/TO, Povoado Cupis, sendo o principal suspeito Eulisses, que reside em Praia Norte/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se a Polícia Militar Ambiental ofício informando-lhe detalhadamente os fatos a serem investigados, já com cópia desta portaria e vídeo anexo;

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005433

Trata-se de termo de declaração instaurado após representação da Sra. Ledeaná Frasso dos Santos Silva solicitando informações a respeito de consulta em cardiologia pré-operatória.

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à SES e SEMUS, requisitando informações a respeito do resultado do exame.

Em resposta, a SEMUS informou que a paciente fora agendada para consulta em cardiologia pré-operatória e que se encontrava ciente.

Diante da afirmação da SEMUS, foi feito contato telefônico com a paciente Ledeaná Frasso, que confirmou as informações da Secretaria e também adicionou que a consulta já havia sido realizada. Tendo em vista que a demanda fora solucionada, a parte foi informada que o procedimento seria arquivado. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público na solução de suas demandas.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2238/2022

Processo: 2022.0002116

PORTARIA Nº 45/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002116, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade dos filhos de J. B. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003620

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0003620

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Norte, informando sobre suposta violência sexual figurando como vítima a criança C. R. O. F. Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

No presente caso, recebemos uma demanda do Conselho Tutelar contendo informações sobre supostos abusos sexuais, mas ao conferir os fatos, nos deparamos com a existência de ação judicial já proposta.

Diante desse contexto, aplica-se a regra descrita no inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, e que já existe ação ajuizada para tutelar esse mesmos fatos é o caso de arquivar na própria Promotoria.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Norte) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002032

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0002032

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato informando sobre evasão da criança T. P. A. Após diligências através desta Promotoria, constatou-se que a infante retornou ao tratamento e, por fim, recebeu alta hospitalar.

Assim, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando que não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento

deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (SAVI) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003875, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 18, localizada na ARNO 72, nesta Capital, por duas edificações de madeira, funcionando uma delas como restaurante. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 19 de julho de 2022.

Márcia Mirele Stefanello Valente
Promotora de Justiça em substituição pela 23ªPJC

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0002233 cujo tinha por objeto apurar informações que o estabelecimento denominado Explobar Distribuidora, localizada no Setor Diamante, Área Rural Norte, nesta capital, perturba o sossego dos moradores daquela localidade por meio de utilização abusiva de aparelhos sonoros, sem automotivo e algazarras. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 19 de julho 2022.

Márcia Mirele Stefanello Valente
Promotora de Justiça em substituição pela 23ªPJC

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2232/2022

Processo: 2022.0006128

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de um procedimento cirúrgico de descolamento de retina do olho direito para o paciente W.A.S de 48 (quarenta e oito) anos de idade. Segundo sua irmã C.J.A.S., em palmas não realiza a cirurgia necessitando do referido procedimento ser realizado em outro estado, a mesma informa que não há previsão de quando a cirurgia poderá ser feita no Município de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de procedimento cirúrgico oftalmológico – urgência - Tratamento Fora do Domicílio, para o paciente W.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2233/2022

Processo: 2022.0006127

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de realização com urgência de cirurgia pediátrica para correção do nevo melanocítico do lábio que acomete a paciente A.L.V.P.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia pediátrica para o paciente A.L.V.P, para correção do nervo melanocítico do lábio.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2234/2022

Processo: 2022.0006129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público informando que o paciente J.G.S, precisa fazer uma cirurgia urológica, o mesmo alega que espera por essa cirurgia já algum tempo e que devido ao fato de usar uma bolsa de colostomia mais ou menos 11 (onze) meses está cada dia mais difícil a sua situação.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia urológica ao paciente J.G.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2235/2022

Processo: 2022.0005970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0005970 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando em favor da paciente M., relatando sobre infecção Hospitalar e outras irregularidades no Hospital Maternidade Dona Regina.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar

irregularidades no Hospital Maternidade Dona Regina para a paciente M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005350

Procedimento Administrativo nº 2022.0005350

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Irregularidades no atendimento Médico na Policlínica de Taquaralto.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 23 de junho de 2022, encaminhada a Notícia de Fato 2022.0005350 à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010487687202221, decorrente de reclamação feita perante a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos noticiando irregularidades no atendimento médico realizado pela médica M.P na Policlínica de Taquaralto em Palmas a paciente A.A.S.

Através da Portaria PA/1847/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005350.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 395/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO a SECRETÁRIA DA SAÚDE DE PALMAS – SEMUS, para informar as providências adotadas acerca da denúncia que aportou nesta Promotoria de Justiça, noticiando as irregularidades no atendimento Médico na Policlínica de Taquaralto para a usuária do SUS – A.A.S.

Por meio Do OFÍCIO Nº 1896/2022/SEMUS/ASSEJUR, a Secretária Municipal da Saúde, esclareceu que: “ Segundo a profissional, o exame trata-se de procedimento que deve ser bem visualizado, e no dia 12 de maio de 2022 devido ao fluxo menstrual intenso, esta reagendeu a paciente para o dia 23 de junho de 2022, onde foi realizado a ultrassom com sucesso e a paciente saiu com exame e laudo em mãos. Mesmo assim, aproveitamos para reorientar a profissional quanto ao acolhimento humanizado e a Secretária Municipal de Saúde, reafirma o compromisso para garantir atendimento a todos os usuários do SUS, obedecendo aos protocolos clínicos, portarias e decretos oficiais no que diz respeito ao cuidado a ser dispensado a todos que necessitem de atendimentos nas unidades de saúde no Município de Palmas.”

No bojo do Procedimento Administrativo, foi certificado no (evento 07), que no dia 14 de junho de 2022, às 14h56min, o Ministério Público entrou em contato telefônico com a parte interessada, a fim de obter informações sobre o atendimento médico na Policlínica de Taquaralto. A paciente informou que procurou o posto de saúde próximo a sua residência e foi atendida pela equipe médica, onde foi realizado a ultrassonografia com sucesso e a paciente saiu com os exames e laudos em mãos, conforme conta no ofício nº 1896/2022/SEMUS/ASSEJUR.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera

que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005164

Procedimento Administrativo nº 2022.0005164

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de consulta em fonoaudiologia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 21 de fevereiro de 2022 de forma presencial a parte interessada a Sra. E.S. veio ao Ministério Público para solicitar consultar para sua filha E.A.A.S. de 7 (sete) anos, alegando os seguintes fatos: “Que sua filha esta necessitando de diagnóstico em processo pra autismos e a consulta em fonoaudiologia entre outras porém no momento a paciente só tem em mão encaminhamento apenas dessa consulta.”

Através da Portaria PA/1769/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005164.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 382/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o OFÍCIO Nº 381/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal de Palmas, requisitando informações acerca da consulta fonoaudióloga de emergência para a paciente E.A.A.S.

Através da Portaria PA 1769/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005164.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Nº 2829 esclareceu que: “Impede trazer que há 01 (uma) solicitação de CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA de 24 de fevereiro de 2022, com a classificação de risco vermelho – emergência: e NEGADA dia 05 de maio de 2022 pela Central Reguladora de Palmas. A justificativa foi: Paciente já realiza acompanhamento fonoaudiológico no CER, não justifica duplicidade de atendimento. Visto o mesmo é o local de referência em atendimento dos casos de autismo. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual do Tocantins para se manifestar acerca do acompanhamento da paciente pelo CER de Palmas.”

Já a Nota TécnicaPré–Processual Nº 1.477/2022 salienta os seguintes

argumentos: " A consulta vem sendo ofertada normalmente junto ao serviço. A demanda reprimida na especialidade é de 188 solicitações e no mês de junho foram disponibilizadas 40 vagas ambulatoriais no último mês. Cabe esclarecer, que a referida consulta trata-se de uma avaliação com a equipe multidisciplinar do CER, onde é verificado se o paciente é perfil do serviço, e caso apresente critérios de admissão no CER é construído o Plano Terapêutico Singular, no qual indica quais terapias o paciente necessita. Conforme informações da GASPD para as terapias individualizadas (indicadas pelo PTS), devido a grande demanda no momento o CER não dispõe de vagas para admissão de novos pacientes. Desta forma, o paciente passa pela avaliação multiprofissional no CER (Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia) e aguarda em fila interna do CER para realização das terapias indicadas quando houver abertura de novas vagas ou ampliação do serviço."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 12), no dia 29 de junho de 2022, às 14h40min, a Sra. E.S.A, compareceu a esta promotoria, oportunidade que lhe foi entregue a cópia da Nota Técnica Pré-processual nº 1477/2022 na qual orienta a parte interessada a procurar a CER, a fim de solicitar o atendimento para a criança E.A.A.S. Ante a disponibilidade do atendimento. Assim, com a solução administrativa da demanda, a este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010409

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houve irregularidades na arrecadação de valores pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia - CISA, que visa atender

população indígena afeta ao Município de Lagoa da Confusão/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO para prestar esclarecimentos (evento 1 e 7).

Nos eventos 4 e 10 foram juntadas as respostas do Município de Lagoa da Confusão/TO.

A diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia (CISA), também foi oficiada para prestar informações (evento 7).

No evento 11 foi juntada resposta da Secretária Executiva do CISA.

É o relatório, em síntese.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de informações remetidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Felix do Araguaia/MT - Ofício nº 1079/2018 PJSFA, noticiando supostas irregularidades na arrecadação de valores pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia - CISA, que visa atender população indígena afeta ao município de Lagoa da Confusão/TO.

Insta salientar que o Parquet mato-grossense apresenta informação no sentido de que os municípios do Consórcio não estão refazendo o repasse, dentre eles o Município de Lagoa da Confusão.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes ofício nº 1079/2018 PJSFA. O município de Lagoa da Confusão/TO informou que não faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia - CISA, bem como informou que realiza a assistência à saúde indígena das aldeias por meio da Central de Regulação, por meio da DSEI Araguaia (evento 4).

Posteriormente, o município de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiado para que comprovasse a regularidade dos repasses endereçados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia (CISA).

Oficiou-se também à Secretária Executiva do CISA para prestar informações sobre ausência de repasse de recursos por parte do Município de Lagoa da Confusão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia – CISA (evento 7).

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO inicialmente informou que o assunto versa sobre interesses e direitos indígenas, sendo competente para processar e julgar a demanda o juízo federal, razão pela qual requereu o encaminhamento da demanda para a Procuradoria da República do Estado do Tocantins. Logo após, destacou que é papel do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, proporcionar aos índios acesso à saúde de qualidade, informando que é salutar compreender que não há qualquer dispositivo legal de que o município de Lagoa da Confusão/TO é obrigado a verter os

recursos ordinários que recebe do SUS, para fins de promoção da saúde indígena, porém, informou que apesar disso, vem vertendo grande parte de seus recursos com o apoio à saúde indígena.

Consta, ainda, na resposta “que a não promoção da saúde dos povos indígenas por parte da União, por seus órgãos (FUNAI e DSEI) revela não só uma ofensa ao princípio máximo da constituição, como demonstra ser ato atentatório ao próprio estado democrático de direito e por fim, assalto aos cofres públicos municipais, tendo em vista que estes federados assumem obrigações que batem à sua porta, quando na verdade são de responsabilidade da União”. E que o município de Lagoa da Confusão/TO “não recebe nenhuma verba federal especial para custear as despesas com a saúde dos indígenas” (evento 10).

A Secretária Executiva do CISA informou que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia – CISA é composto pelos municípios de São Félix do Araguaia/MT, Luciara/MT e Alto Boa Vista/MT. No que se refere aos repasses financeiros informou que estes são oriundos do Governo Federal, Estadual e dos municípios consorciados, bem como informou que os recursos custeiam os gastos no atendimento da população dos municípios e também da população do Estado do Tocantins. Ademais, informou que o município de Lagoa da Confusão/TO não realiza repasse de recursos para o CISA (evento 11).

Diante disso, tomando por base o teor das respostas encaminhadas a este Ministério Público, verifica-se que o município de Lagoa da Confusão/TO, não faz parte do rol dos municípios consorciados do CISA, portanto, não se evidencia obrigatoriedade de o município fazer repasses para o CISA.

Ademais, faz-se necessário informar que o simples fato de o CISA atender os indígenas tocantinenses por si só não torna obrigatório o repasse de aporte financeiro por parte do município de Lagoa da Confusão/TO, uma vez que o referido município mesmo não fazendo parte do consórcio realiza a devida assistência à saúde indígena das aldeias por meio da Central de Regulação, por meio da DSEI Araguaia.

Insta salientar, ainda, que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é a responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos povos indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o DSEI a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

Dessa forma, analisando os presentes autos não foi possível constatar nenhuma irregularidade quanto à ausência de repasse de aporte financeiro por parte do município de Lagoa da Confusão/TO para o CISA, tendo em vista este não faz parte dos municípios consorciados, conforme evidenciou-se nas respostas do município

de Lagoa da Confusão/TO e da Secretária Executiva do CISA, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia – CISA, o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Promotoria de Justiça da Comarca de São Felix do Araguaia/MT, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920253 - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2021.0008899

Notícia de Fato nº 2021.0008899

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte como Notícia de Fato nº 2021.0008899, Protocolo nº 07010437796202115, a qual noticiou

que o servidor público municipal CICINATO PEREIRA CHAVES MOREIRA – Matrícula 3.689 – DECRETO 119/2020, chefe de Assuntos Fundiários e Assessor Técnico Especial do Gabinete do Prefeito de Miranorte-TO, não cumpre a carga horária de 40 horas semanais, causando dano ao erário público da Prefeitura Municipal de Miranorte. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0008899, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010437796202115, noticiando que o servidor público municipal CICINATO PEREIRA CHAVES MOREIRA – Matrícula 3.689 – DECRETO 119/2020, chefe de Assuntos Fundiários e Assessor Técnico Especial do Gabinete do Prefeito de Miranorte-TO, não cumpre a carga horária de 40 horas semanais, causando dano ao erário público da Prefeitura Municipal de Miranorte.

Recebida a mencionada denúncia esta Promotoria de Justiça determinou o envio de Ofício, ao Prefeito Municipal de Miranorte, solicitando informações comprovando que o servidor Cicinato Pereira Chaves Moreira, cumpre sua carga horaria devidamente. Havendo providências preliminares, prorrogou-se o prazo para conclusão da presente notícia de fato.

Em resposta, o Gestor Municipal, em sua manifestação encaminhou cópia do Ofício no qual o Diretor do Recursos Humanos informa a chefia imediata, carga horária semanal de 40 horas, jornada de trabalho de 07h00 as 13h00, e fez juntada de cópia de Decreto de nomeação, registro geral de identidade, ficha financeira e Folha de Ponto do servidor Cicinato Pereira Chaves Moreira.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que não há elementos e indícios mínimas sobre eventual conduta ilícita que possa ensejar atuação ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2021.0008899, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005924

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, em 08 de maio de 2015, com fulcro em declarações do Conselho Tutelar e do Presidente da Câmara dos Vereadores de Chapada da Natividade/TO, Hélio Dionísio, os quais narram irregularidades no fornecimento de água naquele município.

Uma série de diligências foram adotadas no intuito de regularizar a questão, sendo oficiado o prefeito de Chapada da Natividade a época Djalmas Rios, e a empresa de fornecimento de água ATS.

Em 24 de abril de 2015, a ATS informou que foi encaminhado uma equipe técnica ao município a fim de solucionar a questão, assim como fazer vistoria das instalações da empresa de garimpo de ouro instalada na localidade.

Após investigações, verificou-se que a responsável pelo corte de fornecimento de água foi a empresa ENGEGOLD, sendo determinado o desligamento da bomba d'água de propriedade da empresa (fl.149 – P. Físico).

Que em meados de agosto de 2015, o fornecimento da água se regularizou efetivamente na cidade, o que teria motivado a escassez foi o rompimento do encanamento, e o descobrimento tardio do problema.

Considerando que o procedimento restou paralisado, foi solicitado suporte ao CAOMA, a fim de que verificasse os fatos, em resposta aduziu que: “em visita in loco, em 10 de março de 2017, o serviço de abastecimento de água potável na zona urbana de Chapada da Natividade é realizado por captação por meio de poços tubulares profundos - Ples o sistema de pumenio de água com exceção do poço PTP 06 que possui um filtro de areia e clorador com joalhinhas de cloro, os demais consistem apenas em clorar a água distribuída. No momento da vistoria, o perigo de abastecimento de água já estava regularizado. O problema de abastecimento irregular de água em alguns bairros e de completa escassez em outros foi causado pelo rompimento de um cano da rede de abastecimento de água, segundo explicação do diretor de meio ambiente do município, Rainel Costa Ribeiro. O rompimento não foi percebido antes, demorando mais de cinco meses para a descoberta da causa, porque ocorreu justamente numa área brejosa, levando os técnicos a pensarem que se tratava de acúmulo natural de água. Outros dois fatores que contribuíram para a

demora na identificação da causa do problema foram a desinformação da ATS sobre o local exato onde foram instaladas a rede de água e a conclusão precipitada de que as bombas de drenagem das galerias de extração de ouro da mineradora Engegold, que na verdade não eram as responsáveis pelo problema”.

Instado a prestar informações atualizadas sobre o caso, o noticiante Hélio Dionísio informou que a situação encontra-se solucionada, que atualmente a empresa responsável pelo abastecimento de água no município é a Hidrofort (evento 3).

A partir de então, o procedimento não contou com novas movimentações.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Além de informações prestadas pelo noticiante, o relatório realizado pela equipe do COAMA, informa ter a questão sido solucionada.

Por esta razão, considerando que o presente procedimento foi instaurado para averiguar situação de falta de água ocorrida no ano de 2015, e que restou longo período paralisado, é de pungente necessidade que esforços sejam envidados para a efetiva e célere triagem e saneamento dos procedimentos extrajudiciais mais antigos (como se faz neste momento), para que seja tangível em um futuro próximo que os Promotores de Justiça possam atuar nas investigações de fatos contemporâneos, que no mais das vezes revelam irregularidades pulsantes e dão azo ao estancamento efetivo das enfermidades da máquina pública.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que se trata de interesse público, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001185

Autos n.: 2020.001185

EMENTA: ICP. FUNCIONAMENTO. OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA. DESACORDO COM EXIGÊNCIAS LEGAIS. LOTEAMENTO URBANO. PARECER. CAOMA MPTO. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. PUBLICAÇÃO. DOE MPTO. 1. Tratando-se de ICP instaurado em decorrência de irregularidades em loteamento urbano, com cumprimento das exigências estabelecidas junto aos órgãos ambientais, tendo sido o objeto atingido por sua regularização, mister o arquivamento. 2. Notificação dos interessados. 3. Publicação no DOE MPTO. 4. Remessa ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar a instalação de obra potencialmente poluidora em desacordo com licença obtida, fato ocorrido no Loteamento Jardim Nova América, na zona urbana de Porto Nacional-TO, e atribuído a G4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ: 18.083.373/0001-39, situada na ACSV – SE 22, Av. LO – 05, Plano Diretor Sul, Palmas – TO.

Foi oficiado inicialmente à Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Porto Nacional, que apresentou resposta em 05/05/2020 (ev. 04).

Posteriormente, oficiou-se ao empreendedor sobre os fatos, tendo apresentado as licenças concedidas ao empreendimento (ev.10).

Em seguida, foi solicitada colaboração ao CAOMA a respeito das licenças emitidas e sobre o cumprimento das exigências urbano-ambientais do empreendimento, tendo sido apresentado parecer no evento 13.

Notificada a parte representada (ev. 16), declarou que “não há irregularidades correntes no Loteamento Jardim Nova América, uma vez que as impropriedades relatadas já foram e estão sendo saneadas e monitoradas por meio dos PRAD’S e Relatórios de Monitoramentos prestados pela empresa” (ev. 19).

Ulteriormente, a Agência de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional - ARPN, informou que, “em vistoria, não foi observada a existência de novos pontos de poluição ambiental decorrentes da implantação do

Loteamento Jardim Nova América, sendo verificado o funcionamento do sistema de drenagem implantado para contenção dos sedimentos carreados na bacia” (ev. 25).

Na mesma ocasião, a ARPN declarou que “em relação aos relatórios, a empresa está apresentando junto ao órgão os documentos... cumprindo as exigências estabelecidas” (ev. 25).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se ter sido atingido o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual devem os autos ser arquivados, vejamos.

No contexto, a parte representada apresentou Licença de Instalação e documentação referente à autorização de exploração florestal e autorização de queima controlada, vide evento 10.

Ademais, a Agência de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional - ARPN informou que “não foi observada a existência de novos pontos de poluição ambiental decorrentes da implantação do Loteamento Jardim Nova América...” e que “em relação aos relatórios, a empresa está apresentando junto ao órgão os documentos... cumprindo as exigências estabelecidas” (ev. 25).

Ora, uma vez concedida a Licença de Instalação, e havendo o cumprimento das exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente, não há que se falar em regularização ambiental, sendo o caso de arquivamento do presente ICP.

Insta salientar, por óbvio, que, cessando a validade da referida licença, não havendo renovação do documento, outro procedimento poderá ser instaurado visando a regularização ambiental da atividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezanove dias do mês de julho do ano 2022.

Porto Nacional, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2231/2022

Processo: 2022.0001978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001978 em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça visando a apurar possível prática de nepotismo cruzado, onde o Vereador Jussy Júnior empregou, em tese, mais de 20 (vinte) familiares na Prefeitura, em cargos de confiança;

CONSIDERANDO que se oficiou o Município de Araganã para esclarecimento sobre o conteúdo da representação, que em resposta, encaminhou a ficha funcional dos servidores que possuem grau de parentesco com o Vereador Jussy Júnior, aduzindo, para tanto, que nenhum dos citados possuía relação de parentesco até o terceiro grau.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar possível prática de nepotismo cruzado na Prefeitura de Araganã/TO.

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o NIS para fornecimento de relatório de investigação acerca do real grau de parentesco aduzidos no procedimento (especificar na diligência), em 30 dias;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioa, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0004410

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Considerando a necessidade de se acompanhar e documentar relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, PRORROGO este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP e artigo 26 da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

No mais, junte-se a este procedimento os relatórios de inspeção realizados.

Cumpra-se.

Xambioa, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>